



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 8/2005:

Autoriza o Governo a aprovar o regime jurídico das associações agro-pecuárias.

Lei n.º 9/2005:

Autoriza o Governo a introduzir as alterações ao Código do Processo Civil.

Lei n.º 10/2005:

Autoriza o Governo a introduzir as alterações ao Código Comercial

Lei n.º 11/2005:

Autoriza o Governo a aprovar o regime jurídico do registo comercial, a criar o registo de entidades legais, revogar a legislação vigente sobre a matéria e a proceder à adaptação da legislação complementar.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/2005

de 23 de Dezembro

Havendo necessidade de definir o regime jurídico para a constituição e funcionamento das associações agro-pecuárias, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 179 e no artigo 180, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

É autorizado o Governo a aprovar o regime jurídico das associações agro-pecuárias.

ARTIGO 2

(Sentido e extensão)

1. O regime jurídico a definir para as associações agro-pecuárias deve ter em conta a realidade dessas organizações, simplificando os respectivos procedimentos administrativos.

2. Na definição do regime jurídico das associações agro-pecuárias, o Governo deve fixar as normas relativas a:

- noção legal de associações agro-pecuárias;
- aquisição de personalidade jurídica, a constituição e o reconhecimento;
- registo das associações agro-pecuárias;
- estabelecimento dos requisitos para os membros;
- uniões e agrupamentos.

ARTIGO 3

(Duração)

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 4

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 20 de Dezembro de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 23 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*.

Lei n.º 9/2005

de 23 de Dezembro

Havendo necessidade de adequar o Código do Processo Civil ao imperativo de celeridade e eficácia da justiça, aos princípios constitucionais de igualdade entre homem e a mulher,

à necessidade de simplificação e modernização, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 179 e no artigo 180, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

O Governo é autorizado a introduzir as alterações ao Código do Processo Civil.

ARTIGO 2

(Extensão)

1. O regime jurídico a aprovar ao abrigo da presente Lei deve tornar o formalismo processual civil mais célere, seguro e eficiente.

2. Nas alterações a introduzir no Código do Processo Civil, o Governo deve proceder à reformulação dos princípios do processo civil, com reforço dos poderes interventores do juiz na regulação dos mandatários judiciais, com vista aos objectivos seguintes:

- a) garantir a busca da verdade material sobre as questões formais, privilegiando as decisões de fundo sobre as de forma, nomeadamente as consequências derivadas do não pagamento de custas ou outros;
- b) simplificar e desburocratizar a marcha do processo, tornando-o maleável e flexível, com redução de articulados e das formas de processo;
- c) eliminar os formalismos inúteis e rígidos no âmbito dos actos processuais, nomeadamente nos prazos e sua contagem;
- d) reforçar o princípio da cooperação com marcação prévia das audiências por acordo das partes e adopção de medidas para a redução drástica do número de adiamentos de audiências de discussão e julgamento;
- e) adoptar medidas que visem o reforço do princípio de correcção e de urbanidade no trato dos funcionários de justiça aos mandatários judiciais no acesso aos processos, na obtenção de informações e na consulta dos autos;
- f) racionalizar as diversas formas de intervenção de terceiros em processos pendentes;
- g) aperfeiçoar o formalismo dos procedimentos cautelares e adoptar um processo próprio e comum a todos os procedimentos, reforçando a urgência do procedimento e efectividade do acatamento da providência;
- h) dotar de maior eficácia o regime das citações e das notificações para actos processuais sem pôr em causa a segurança e a certeza que deve rodear tais actos;
- i) dotar a produção de prova de maior maleabilidade permitindo a adopção de novas tecnologias no processo de produção de prova;
- j) valorizar a audiência preliminar, permitindo-se não apenas sanear, mas também, sempre que for caso disso, decidir, procurando delimitar o objecto da futura audiência de discussão e julgamento, com a colaboração das partes e mandatários judiciais;
- k) simplificar o formalismo na elaboração da sentença;
- l) simplificar e imprimir maior celeridade na tramitação dos recursos;

m) ampliar o uso do processo de execução;

n) aperfeiçoar os processos especiais cuja regulamentação se mostra deficitária, nomeadamente pela adopção de procedimentos expeditos para a realização pontual dos interesses societários.

ARTIGO 3

(Duração)

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 4

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 20 de Dezembro de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 23 de Dezembro de 2005.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 10/2005**de 23 de Dezembro**

Havendo necessidade de adequar o Código Comercial ao imperativo de modernidade, segurança e eficácia da justiça, aos princípios constitucionais de igualdade entre o homem e a mulher, à necessidade de simplificação e modernização, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 179 e no artigo 180, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

É autorizado o Governo a introduzir alterações ao Código Comercial.

ARTIGO 2

(Extensão)

1. O Código Comercial regula os empresários e empresas comerciais, bem como os actos considerados comerciais, na perspectiva de adequação da lei à realidade sócio-económica do país e do estabelecimento de um bom ambiente de negócios no país.

2. Nas alterações a introduzir ao Código Comercial, o Governo deve:

- a) adequar a lei ao princípio constitucional de igualdade entre o homem e a mulher;
- b) estabelecer formas para permitir que os incapazes por menoridade possam exercer uma actividade comercial, por forma a acautelar a sobrevivência das famílias em caso de eventuais situações de incapacidade ou ausência dos pais;
- c) prever formas de incentivar os comerciantes informais para se integrarem no sector formal da economia;
- d) adequar a lei comercial moçambicana às novas tendências e ao contexto regional e internacional;

- e) estabelecer o regime jurídico do estabelecimento comercial;
- f) rever a matéria respeitante às sociedades comerciais, aperfeiçoando os tipos societários já existentes e introduzindo, se necessário novos tipos societários;
- g) adequar a estrutura e funcionamento das sociedades comerciais aos imperativos de simplicidade, celeridade, segurança e protecção dos sócios e de terceiros;
- h) reformular os contratos mercantis consagrados e prever a existência de novos contratos mercantis;
- i) prever regimes mais simplificados e flexíveis adequados aos pequenos empresários;
- j) fixar a disciplina dos títulos de crédito em geral, inserindo em especial a Lei Uniforme relativa à Letra e Livrança e a Lei Uniforme relativa ao Cheque;
- k) prever a adopção de procedimentos susceptíveis de acolher as novas tecnologias de informação e comunicação.

ARTIGO 3

(Duração)

A presente autorização legislativa tem a duração de cento e oitenta dias, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 4

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 20 de Dezembro de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 23 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.

Lei n.º 11/2005**de 23 de Dezembro**

Havendo necessidade de adequar o funcionamento do registo comercial aos imperativos de segurança, celeridade, redução de procedimentos e de custos, bem como regular o registo de comerciantes e de outros entre jurídicos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 179, conjugado com o artigo 180, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

É autorizado o Governo a aprovar o regime jurídico do registo comercial, a criar o registo de entidades legais, revogar a legislação vigente sobre a matéria e a proceder à adaptação da legislação complementar.

ARTIGO 2

(Extensão)

Na fixação do regime jurídico do registo comercial o Governo deve aprovar normas que contemplem:

- a) a introdução de procedimentos de registo simples e uniforme;
- b) a criação de um sistema central informatizado de registo;
- c) o conceito de balcão único para o registo;
- d) a atribuição de número único de identificação aos entes sujeitos a registo;
- e) a criação dos órgãos necessários para o bom funcionamento do sistema;
- f) a atribuição de competências às Conservatórias de Registo para a prática de actos a nível de todo o território nacional;
- g) os princípios aplicáveis ao registo;
- h) os actos de registo;
- i) recusa dos actos requeridos e registo provisório, em caso de dúvida;
- j) os recursos e reclamações hierárquicos;
- k) a publicidade dos meios de prova do registo;
- l) os emolumentos;
- m) a responsabilidade dos intervenientes nos registos e sanções correspondentes.

ARTIGO 3

(Duração)

A presente autorização legislativa tem a duração de cento e oitenta dias, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 4

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 20 de Dezembro de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 23 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.

Preço — 2 000,00MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE